Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025.
Autores: Vereadora Fernanda Emerenciano dos Santos e Vereadores Leonardo Odilon de Novais, Phillipe de Paula Paiva e Renan Márcio de Jesus Silva
Ementa: "Dispõe sobre a adição do Art. 96-A à Lei Orgânica do Município de Porto Real, inserindo novos dispositivos e dá outras providências."

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a Consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos Art. 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, de autoria da Vereadora Fernanda Emerenciano dos Santos e Vereadores Leonardo Odilon de Novais, Phillipe de Paula Paiva e Renan Márcio de Jesus Silva, que dispõe sobre a adição do Art. 96-A à Lei Orgânica do Município de Porto Real, inserindo novos dispositivos e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa, Competência e Espécie Normativa

Foi observado que a proposição versa sobre Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Real, versando sobre a implementação do sistema de Emendas Parlamentares impositivas no orçamento municipal nos termos previstos na Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ao compulsar a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Lei Orgânica Municipal, tal tema pode ser de iniciativa de 1/3 dos Vereadores, nos termos inclusive previstos no Art. 61, inciso I, da LOM, requisito este que fora devidamente preenchido.

Possível concluir, assim, pela inexistência de vício de iniciativa da propositura.

Autenticar documento em https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200360032003500370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por Luis Alexandre Diniz Rodrigues:07334813707 Data: 15/04/2025 10:39:41

Já no que diz respeito à competência, o assunto da propositura- orçamento impositivo municipal- é nítido interesse local. Por isso, é da alçada do Município a sua deliberação, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição da República, reproduzida pela Carta Fluminense de 1989 e da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a Constituição Federal- no que reproduzida pela Constituição Estadual- determina que é da União a competência para a edição de normas gerais de direito financeiro e orçamento (CF, ART. 24, inciso I e II), reservando aos demais entes federativos o exercício de competência legislativa suplementar, de forma a adicionar situações específicas que somente podem ser observadas no âmbito local. Por isso, não há que se falar em incompetência municipal para tratar da matéria.

Cumpre, que as disposições do projeto consistem em simples reprodução, em âmbito local, do modelo orçamentário da União positivado pela Constituição Federal. Para sermos objetivos, cumpre registrar, apenas, que as emendas ao orçamento possuem autorização constitucional (CF, art. 166) e objetivam viabilizar aos parlamentares a oportunidade de atender diretamente as reivindicações mais concretas e urgentes da população que representam, contemplando a dotação financeira necessária ao atendimento de suas necessidades.

A constitucionalidade do orçamento impositivo municipal instituído a simetria do modelo federal é reconhecido pela jurisprudência, ***in verbis*:**

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 25/2017 DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS- EMENDA PARLAMENTAR-PRINCÍPIO DA SIMETRIA-EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015 E EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 96/2018- ORÇAMENTO IMPOSITIVO-CONSTITUCIONALIDADE- PEDIDO IMPROCEDENTE.**
> **Não há inconstitucionalidade no artigo da Lei Orgânica do Município de Divinópolis, introduzida por meio de emenda parlamentar e que, à luz do princípio da simetria (EC nº 86/2015 e ECE nº 96/2018), estabelece no âmbito do Município o orçamento impositivo."**

Autenticar documento em https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200360032003500370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(TJ/MG, Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.19.039672-1/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, Órgão Especial, j. 11.11.2020, p. 17.11.2020)

[....] O Supremo Tribunal Federal tem entendido que normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de observância obrigatória pelas constituições dos estados. Por conseguinte, as regras introduzidas à CF/88 por meio da edição de Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/19 e nº 126/22 devem ser observadas pelo legislador estadual, por força do princípio da simetria (ADI 7060, Dje de 03/08/2023). (TJ/MG, Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.23.327338-2/000, Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caires, Órgão Especial, j. 08.02.2024,p. 05.08.2024)

Finalmente a propositura legislativa é adequado, na medida exata em que a gerência de gestão e finanças e tratada pela Lei Orgânica do Município de Porto Real, nesta toada a emenda à lei orgânica é pertinente.

2.2. Da Tramitação e Votação

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconiza no Art. 188 e seguintes e caso atendidos todos os demais requisitos, objetivos e formais, a matéria para votação deve ser incluída na ordem do dia.

O *quórum* para deliberação será com a presença da maioria qualificada, nos termos do Art. 61, § 1º da Lei Orgânica c/c Art. 211, I, *a*, do Regimento Interno.

Autenticar documento em https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200360032003500370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela ***possibilidade jurídica*** da tramitação, discussão e votação do projeto de emenda à lei orgânica ora examinado. Ressaltando o *caráter meramente opinativo deste parecer*, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, § 1º do Regimento Interno desta Casa

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 15 de abril de 2025.

LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES
Consultor Legislativo
OAB/RJ nº 96.232

Autenticar documento em https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200360032003500370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.